



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2007 **(Do Sr. Rodovalho)**

Dispõe da extensão, aos acompanhantes, de direitos e vantagens legalmente assegurados às pessoas com deficiência que dependam de acompanhantes ou cuidadores para sua mobilidade e acesso educacional, cultural, turístico e desportivo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7699/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos à pessoa acompanhante, o acesso preferencial, a isenção de pagamento e/ou a redução de preço de tarifas, sem limite de viagens, em todas as modalidades de transporte coletivo - ônibus, metrô e trem, concedidos pelo Poder Público às pessoas com deficiência dependentes de acompanhante para sua mobilidade.

Art. 2º Ficam estendidos à pessoa acompanhante o acesso preferencial, a gratuidade e/ou o percentual de desconto no preço da passagem do transporte direcionado ou do bilhete de ingresso aos eventos educacionais, espetáculos e eventos culturais e desportivos, aos estádios, museus, casas de cultura, feiras e espaços culturais organizados ou apoiados pelo Poder Público, que forem concedidos às pessoas com deficiência dependentes de acompanhante para sua mobilidade, independente de sua condição sócio-econômica.

Parágrafo único. Os benefícios arrolados no caput estendem-se aos parques nacionais e às demais unidades de conservação ambiental administradas pelo Poder Público e abertos à visitação.

Art. 3º O Poder Público tomará as medidas de acessibilidade e provisão de equipamentos, tecnologias assistivas, treinamento e de recursos materiais e humanos para incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência dependentes de acompanhantes nas atividades educacionais, culturais, recreativas, turísticas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive no ambiente escolar.

Parágrafo único. O Poder Público cuidará para que os empreendimentos e os locais públicos de interesse turístico garantam os requisitos de acessibilidade e as adaptações necessárias ao acesso das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes, em todo o território nacional.

Art. 4º Regulamentação apropriada definirá, em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, a instituição responsável pelo reconhecimento da necessidade do concurso de outra(s) pessoa(s) para que a

pessoa com deficiência possa realizar os atos essenciais da vida diária, decorrente do atestado de sua dificuldade ou impossibilidade de autonomamente utilizar os meios de transporte públicos coletivos e frequentar os serviços, bens e locais públicos educacionais, culturais, turísticos e desportivos bem como estabelecerá a forma de identificação dos beneficiários desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano 2000 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou coleta de dados inédita sobre os brasileiros com deficiência. Quando da publicação dos resultados, em 2003, descobriu-se que 14,5% da população nacional era constituída de pessoas com deficiências em diferentes graus e modalidades, o correspondente a cerca de 24,5 milhões. As deficiências visuais representavam quase a metade do total de casos informados: eram 12 milhões de pessoas, a maioria, idosas. Com base nesses dados censitários de 2000, a UNICEF elaborou o Relatório 'Situação da Infância Brasileira - 2004', no qual mostrou que mais de 22% das crianças e dos adolescentes portadores de deficiência eram analfabetos, enquanto que entre os não-portadores da mesma faixa de idade, a taxa de analfabetismo caia para quase a metade (11,7%). A UNICEF mostrou que uma criança deficiente brasileira tinha duas vezes mais chance de não freqüentar escola e de não se alfabetizar, entre 7 e 14 anos. Se tivesse de 12 a 17 anos, as chances de não-alfabetização eram 4 vezes maiores do que as correspondentes aos não-deficientes.

Entretanto, a Carta Magna assegura a todos os cidadãos brasileiros – aos deficientes, inclusive – o direito à educação e de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer e define também as responsabilidades do Poder Público para com a oferta educacional e cultural em seus diversos níveis. Vasta legislação infraconstitucional, por sua vez, traz especificações que assegurem o cumprimento destes dispositivos constitucionais, voltados aos cidadãos com deficiência. É o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por exemplo, que estabelece que a educação das crianças e jovens deficientes deve se dar preferencialmente nas turmas comuns das escolas da rede regular de ensino,

posição esta reafirmada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em 2001, nas Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica.

Ora, o acesso às bibliotecas – escolares e públicas – e aos museus, espetáculos teatrais e circenses, cinemas, shows e apresentações musicais, tanto quanto a presença, nos currículos, das diversas artes e da prática desportiva e do turismo escolar, são componentes obrigatórios da boa formação de qualquer criança ou adolescente de uma nação que se quer civilizada. Decerto que um cuidado adicional deve ser garantido à formação infanto-juvenil dos mais pobres e em situação de risco social, que dependerão quase que exclusivamente da oferta pública dos bens educativos, culturais, desportivos, de turismo e lazer, para acederem a tais direitos constitucionais. Não podemos, portanto, nos descuidar, em termos gerais, de fiscalizar o Poder Público, nas diversas esferas correlatas, cobrando o cumprimento do que prevê o aparato legal quanto à acessibilidade plena dos deficientes aos locais e aos bens e processos educacionais, de cultura, ao lazer, ao esporte.

Mas a questão aqui focalizada remete a um problema bem maior, e que agrava as muitas dificuldades objetivas que os milhões de brasileiros deficientes - grandes e pequenos – já enfrentam em sua vida diária, para exercerem seu direito à educação, à cultura e ao lazer. Estamos nos referindo aos redobrados problemas encontrados por aqueles que, em razão do(s) tipo(s) de deficiência que apresentam, não são livres e independentes, como os demais cidadãos, para exercerem sua liberdade de ir e vir. Em maior ou menor grau, é o caso, por exemplo, das milhares de pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras e mentais mais ou menos severas, cuja mobilidade depende absolutamente de acompanhante ou cuidador que lhes assegure as condições mínimas ou lhes intermedie o acesso efetivo à experiência e aos bens de educação, cultura, desporto, lazer e turismo, a que eles têm direito.

São, de fato, inúmeras as situações em que o portador de deficiência não consegue, sozinho, realizar ações como orientar-se nas ruas, tomar banho, apertar botões de elevadores, abrir portas, carregar compras, alcançar balcões elevados, viajar, subir ou descer escadas, conduzir sua cadeira de rodas, embarcar ou desembarcar de veículos ou de transportes coletivos, dirigir, entre outras. Se nós, parlamentares, não tivermos sensibilidade para lhes conceder o

apoio diferencial que os nivele com os demais cidadãos, os preceitos constitucionais e legais relativos à igualdade de oportunidades e de direitos não passarão, para eles, de bela letra morta.

É interessante notar que, com raras exceções(as leis do passe-livre estão entre elas), não há praticamente dispositivos legais no Brasil que assegurem facilidades a tais acompanhantes ou cuidadores de deficientes. A bem da verdade, até existem hoje no Brasil, nos estados e municípios, leis, que garantem os direitos dos cães-guia, fiéis acompanhantes de muitos deficientes visuais. Mas quando se trata de seres humanos, a ausência normativa é quase sempre um fato! As consequências, evidentemente, deságuam no aprofundamento da exclusão dos deficientes-dependentes da vida social, educativa, desportiva e cultural, pois sem o apoio indispensável de seus acompanhantes e cuidadores, eles sequer poderão sair de suas casas para conviver no espaço público, como os demais. E em várias situações, o legislador até cuidou de assegurar diretamente às pessoas com deficiência, tais condições de acesso, mas sem o condizente complemento da extensão da vantagem a seus acompanhantes, acaba por se anular o benefício assegurado. E isso é uma grande injustiça!

Assim, este Projeto de Lei virá reparar essa lacuna, dando chances reais aos deficientes necessitados e dependentes de acompanhantes, de dispor de iguais oportunidades de acesso e fruição aos bens e recursos educativos, culturais, desportivos, turísticos e de lazer, hoje socialmente disponíveis e que resultaram de séculos de trabalho e de história de tantas gerações de brasileiros. E em vista do exposto, solicito de meus nobres colegas deputados a aprovação desta Proposição, que sem dúvida contribuirá para melhorar as condições de vida de milhares de pessoas com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado RODOVALHO

FIM DO DOCUMENTO